



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.689/90-11

CMFL

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº .105-7.119

Recurso nº: 65.351 - PIS REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: COJAN ENGENHARIA S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

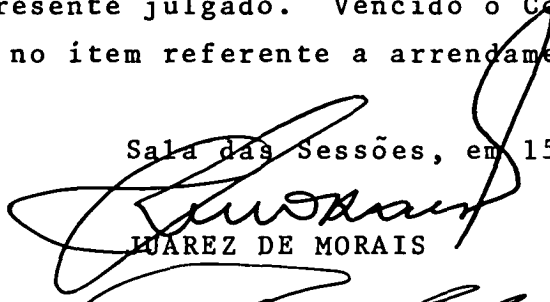
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA -
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COJAN ENGENHARIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias no item referente a arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


LUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO P. GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; RP/105-324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

lheiros: JORGE VICTOR RODRIGUES, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEID
ARY AZEVEDO FRANCO NETO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justi
cadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.689/90-11

RECURSO Nº: 65.351

ACORDÃO Nº: 105-7.119

RECORRENTE: COJAN ENGENHARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

COJAN ENGENHARIA S/A, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 159/160, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 163/170 cópia do recurso apresentado no processo principal.



Acórdão nº 105-7.119

O processo principal (nº 10680/007.687/90-95) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.006 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.12.92 logrou provimento parcial.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.119

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

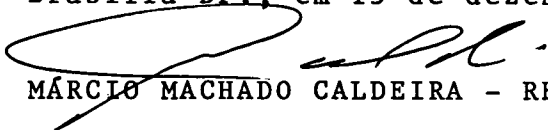
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR